

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 133, DE 2007.
(do Sr. Rogério Lisboa)
Emenda Modificativa, nº

Art. 1º do Projeto de Lei nº 133 de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A autoridade fiscal poderá, em cumprimento de decisão judicial da autoridade competente, agir desconsiderando pessoa, ato ou negócio jurídico para fins de reconhecimento de relação de emprego e conseqüente imposição de tributos, sanções e encargos".
(NR)

Art. 2º - Suprima-se o Artigo 2º e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda visa corrigir equívoco, de natureza constitucional, existente no Projeto de Lei da autoria do nobre deputado Flávio Dino. Em relação ao artigo 1º a emenda tem natureza substitutiva, pois altera substancialmente o mencionado dispositivo, na medida em que deixa claro que a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico só pode ser feita pela autoridade judicial, jamais pela autoridade fiscal. Trata-se de impeditivo constitucional, vez que a personalidade da pessoa jurídica nasce com o ato jurídico perfeito, devidamente registrado em local próprio, após o reconhecimento da regularidade desse registro pela autoridade competente. O ato jurídico perfeito é tutelado pelo legislador constituinte como direito fundamental e a sua desconsideração importa em lesão a direito individual que só pode ser admitida com a necessária apreciação pelo Poder Judiciário, nos moldes do que dispõem os incisos XXXV e XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. Aliás, o artigo 50 do Código Civil expressamente dispõe que a personalidade jurídica somente será desconsiderada por decisão judicial, o que se coaduna com os termos da Constituição Federal.

Além disso, da forma que está redigido o referido dispositivo despoja o Congresso Nacional do poder de produzir a lei tributária, transformando a autoridade fiscal em verdadeiro

legislador para cada caso, aplicando, não a lei parlamentar, mas aquela que escolher. Isso afeta o artigo 60, § 4º, inciso III, da Carta Republicana, que versa sobre a separação dos poderes, pois autoriza o representante do fisco a deixar de aplicar a lei ao fato a que se destina, optando, no arsenal de dispositivos legais, por aquele que resulte mais oneroso a partir da presunção de que o contribuinte valeu-se da lei para pagar menos tributo.

Há que se ponderar, outrossim, sobre a violação que o dispositivo imporia à segurança jurídica, que reconhece o texto legal como única fonte do direito, capaz de determinar as hipóteses de imposição tributária e jamais permitir que a vontade ou a exegese do administrador, quase sempre *pro domo sua*, afaste a lei aplicável e determine outra que deve ser aplicada ao caso em concreto.

Com relação ao artigo 2º e seu parágrafo único da proposição do deputado Flávio Dino, valem as mesmas razões acima expendidas, tendo a emenda natureza supressiva, pois o referido dispositivo pretende criar situação mais esdrúxula ainda, na medida em que permite à autoridade fiscal desconsiderar pessoa, ato ou negócio jurídico sem que sequer seja dado conhecimento à autoridade judicial, em flagrante violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, expressamente consagrado no inciso XXXV da Constituição Federal.

Brasília, 29 de março de 2007

Deputado Rogério Lisboa
Partido Democratas